



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1156, DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

Mensagem nº 3 de 2023, na origem

Editada a Medida Provisória: 02/01/2023

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 02/02/2023 - 03/02/2023

Deliberação da Medida Provisória: 02/02/2023 - 02/04/2023

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 19/03/2023

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.156, DE 1° DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.

Art. 2º Fica extinta a FUNASA, de que trata o art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

§ 1º As competências da FUNASA ficam transferidas, nos termos de ato do Poder Executivo:

I - para o Ministério da Saúde, quanto ao exercício de atividades relacionadas à vigilância em saúde e ambiente; e

II - para o Ministério das Cidades, quanto ao exercício das demais atividades.

§ 2º O Ministério das Cidades sucederá a FUNASA nos seus direitos e obrigações.

Art. 3º Ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos disporá sobre a transferência gradual da estrutura, do patrimônio, do acervo, do pessoal e dos contratos da FUNASA para outros órgãos e entidades da administração pública federal.

Parágrafo único. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviço Público disporá, nos termos do § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sobre a alteração da lotação e do exercício dos servidores e empregados da FUNASA.

Art. 4º Poderão continuar em exercício na FUNASA os servidores, os empregados e os militares nesta situação em razão de cessão ou de alteração de exercício para composição da força de trabalho, independentemente de novo ato de movimentação.

Art. 5º A extinção da FUNASA não implicará nenhuma alteração dos direitos e vantagens devidos aos seus servidores e empregados, independentemente do teor de lei específica sobre a matéria ou de contrato com disposição em contrário.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, será considerado como se o agente público permanecesse em exercício na FUNASA, para todos os fins.

§ 2º Não haverá alteração do ente federativo de lotação dos servidores e empregados lotados ou em exercício na FUNASA na data de entrada em vigor desta Medida Provisória sem a concordância do agente público.

§ 3º Para os fins do § 2º, na hipótese de não haver órgão ou entidade da administração pública federal apto a receber o servidor ou empregado oriundo da extinta FUNASA no Município de lotação o servidor ou empregado poderá ser, a critério da administração, cedido para a administração pública local de outro ente federativo.

§ 4º O Poder Executivo manterá instâncias de oitiva e de discussão com os servidores e empregados hoje em exercício na FUNASA a respeito de questões funcionais decorrentes da extinção da entidade.

Art. 6º A União poderá contratar instituição financeira oficial para gerir instrumentos contratuais e convênios administrados pela extinta FUNASA.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 24 de janeiro de 2023.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Brasília, 1º de janeiro de 2023.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à vossa apreciação proposta de Medida Provisória que autoriza a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com vistas a conferir um maior direcionamento da atenção do Poder Público a um tema tão caro e sensível à população brasileira, principalmente as residentes em áreas rurais, que é o saneamento básico.
2. De fato, dentre os vários desafios que se apresentam ao País para melhorar a qualidade de vida, um dos mais unâimes é a dificuldade em se garantir saneamento básico a toda a população.
3. Há mais de trinta anos, a FUNASA atua neste assunto, enfrentando todas as dificuldades intrínsecas à atividade, fazendo-se necessário, no momento, a elaboração de um novo modelo para o enfrentamento da questão, para uma gestão do tema de forma integral no nível ministerial.
4. Essa elevação política do assunto pretende conferir novas ferramentas e força para um maior acompanhamento e para o desenvolvimento de uma atenção integrada, de modo a obter-se uma maior adequação das ações da área de saneamento.
5. Com essa proposta, pretende-se transferir as atribuições da FUNASA ao Ministério das Cidades, que está sendo recriado com foco na área de saneamento, prevendo áreas específicas para o bom desempenho desse mister, e, no que for aplicável, ao Ministério da Saúde, por meio, principalmente, da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente.

6. Ademais, essa medida contempla os servidores e toda a estrutura já utilizada pela FUNASA, permitindo que seja aproveitada a expertise no tema, e, também, garantindo a continuidade do serviço, que, a partir dessa decisão, será reformulado e reestruturado em um novo formato, conferindo-se maior efetividade à política pública.

7. Em suma, Senhor Presidente, as alterações pretendidas visam aperfeiçoar o serviço de saneamento básico, a partir de uma priorização da temática, elevando a matéria ao nível decisório da administração direta, mais particularmente a partir da recriação do Ministério das Cidades.

Respeitosamente,

JADER BARBALHO FILHO
Ministro de Estado das Cidades

ESTHER DWECK
Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA
Ministra de Estado da Saúde

MENSAGEM N° 3

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.156, de 1º de janeiro de 2023, que “Dispõe sobre a extinção da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, instituída por autorização da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e a absorção de suas competências, patrimônio e pessoal pela administração pública federal direta.”.

Brasília, 1º de janeiro de 2023.